



**Protocolo n.º 2829/2022**

**Requerente: Amplitec Gestão Ambiental Ltda**

Trata-se de protocolo encaminhado à Procuradoria Jurídica quanto à apresentação de Embargos De Declaração apresentado pela empresa **Amplitec Gestão Ambiental Ltda**, quanto ao recurso administrativo – Concorrência Pública n.º 001/2022.

Pois bem,

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que na esfera administrativa – Lei n.º 8.666/1993 não temos embargos declaração.

Outrossim, os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivos, portanto, a Administração poderá manter a sessão de abertura do envelope 2 (proposta) na data de 31 de maio de 2022, independentemente do resultado do julgamento.

Ademais, não é que cogitar em omissão passível, acha vista que a Comissão de Licitação, valendo-se da *técnica aliunde ou per relationem* utilizou-se das razões expostas pelo setor da contabilidade para rechaçar o pedido.

Importante mencionar que para a habilitação qualificação econômico-financeira, exige-se dos licitantes, entre outras, a apresentação de dados e informações capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.

Sobre o tema, tratam Luiz Gustavo R. Oliveira e Fernando Antonio S. Júnior:

“De fato, a Administração deve assegurar-se de que o licitante terá condições efetivas de cumprir as obrigações que deverá assumir caso vença a licitação. Entretanto, não se pode, sob o pretexto de verificar as condições econômicas do licitante, impor exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, ou que ultrapassem a limitação legal...”

Por fim, importante mencionar a Administração Pública está se utilizando da Garantia Contratual prevista na cláusula 8.1 do presente certame, com o intuito também da verificação da qualificação econômica.



Para um maior esclarecimento, transcrevo decisão do Tribunal de  
Justiça:

“De fato, conforme bem observado pelo Magistrado de primeiro grau, a providência foi cumprida mediante análise dos coeficientes de liquidez corrente, liquidez geral de índice de endividamento (fls. 35), conduzida por agente vinculado à própria autoridade impetrada, consoante teor expresso do documento reproduzido às fls. 102, do qual se depreende a classificação “excelente” quanto aos aspectos econômicos e financeiros da impetrante, seguida da anotação “aprovado


Vale reafirmar, a apresentação do questionado documento contábil em nada influenciaria o processo de habilitação da concorrente, cuja boa saúde financeira restou cabalmente ratificada pela percuciente análise administrativa a que se refere o boletim de fls. 102, tratando-se de formalismo exacerbado que vai de encontro ao próprio interesse público tutelado nos certames licitatórios, em especial nos pregões, pautados pela celeridade e simplicidade.

Remessa necessária - Mandado de segurança Licitação - Inabilitação de participante em pregão, motivada em omissão quanto à apresentação de documento comprobatório da saúde financeira da proponente Controle de legalidade do ato administrativo Cabimento Demonstração inequívoca das boas condições econômicas da licitante, ratificada por análise conduzida por agente da administração Exigência do edital atendida por meios outros - Irrazoabilidade e desproporcionalidade do ato de exclusão da concorrente Legitimidade da intervenção judicial no certame Precedentes Sentença concessiva da ordem confirmada Reexame necessário desprovido.” **Remessa necessária nº 1014694-46.2020.8.26.0554**

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** os “embargos de declaração” interposto pela empresa requerente, encaminhando os autos para prolação de decisão da autoridade.

É o meu parecer, “*sub censura*”.

Iracemápolis, 30 de maio de 2022.

  
Cristiane Ferreira Dequero Martin  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 294.771

  
Nelita C. Michel  
Franceschini  
Prefeita Municipal

*De acordo*